



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Presencial nº:** 103/2019

**Processo Licitatório nº:** 60/2019

**Objeto:** Aquisição de insumos destinados ao programa de assistência aos pacientes portadores de diabetes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.583 de 10 de outubro de 2007.

**Impugnante:** Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

**Impugnante:** V. Ribas Vieira Me.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

As licitantes Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda e V. Ribas Vieira Me, protocolaram impugnação ao edital sob alegação de que a descrição do item está direcionada a uma única marca.

As impugnantes alegam que a exigência de fitas compatíveis com aparelho Accu Check Active, vicia o ato convocatório, restringindo a competitividade do certame.

**DA ANALISE:**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das impugnações, ou seja, apreciar se foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade das impugnações apresentadas, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

{...}

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os impugnantes encaminharam em tempo hábil, sua impugnação ao Município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passamos a análise do mérito. Cumpre observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

O artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal trata das questões relativas as licitações, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

{...}

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Podemos extrair da redação deste artigo que a administração somente poderá exigir das empresas licitantes a documentação de qualificação técnica e econômica indispensáveis para que seja garantido que a licitante vencedora arcará com as obrigações assumidas na contratação.

De encontro a este pensamento o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que as licitações devem observar os princípios constitucional, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No tocante ao caso em discussão podemos verificar que a Lei Federal nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º):

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Neste viés, após realizar uma análise mais aprofundada do processo licitatório a pregoeira concluiu que o item 01 (um) apresenta direcionamento para a marca de aparelhos Accu Check Active, impossibilitando a participação de outras marcas de tiras, mesmo que os licitantes forneceram os aparelhos em regime de comodato, o que não gera custos ao município.

Não foi encontrado no processo justificativa técnica para a exigência de fitas Accu Check Active, portanto, não se mostra imprescindível a exigência desta marca específica, tendo em vista que a administração pode exigir que os fornecedores, forneçam os aparelhos em comodato para administração, e assim preservar o princípio da competitividade.

Portanto, com fulcro no art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93, observância do princípio da economicidade nas compras públicas, previsto no art. 70 da CF/88, no intuito de manter o caráter competitivo que é o objetivo do certame e manter o tratamento isonômico entre os





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

licitantes, *opino*, que a descrição do item 01 (um) seja revista, prevendo a possibilidade de aquisição de fitas de outras marcas, mediante o fornecimento pelo contratado dos aparelhos em regime de comodato em quantidade suficiente para suprir a demanda dos usuários do Município.

**4. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas, tendo em vista a sua tempestividade, e, salvo melhor juízo, **opino** por **DAR PROVIMENTO**, a impugnação.

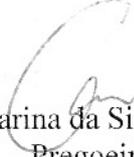
Solicito que seja alterada a descrição do item 1 (um), sendo retirada a exigência de marca específica e incluída a possibilidade de fornecimento pelo contratado dos aparelhos em regime de comodato em quantidade suficiente para suprir a demanda dos usuários do Município.

Ainda, considerando que as alterações editalícias influenciam na formulação das propostas, entendo que é razoável a remarcação da sessão do pregão, com abertura de todos os prazos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 18 de junho de 2019.

  
Carina da Silveira  
Pregoeira

Portaria nº 08 de 10/09/2019



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**Pregão Presencial nº:** 103/2019

**Processo Licitatório nº:** 60/2019

**Objeto:** Aquisição de insumos destinados ao programa de assistência aos pacientes portadores de diabetes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.583 de 10 de outubro de 2007.

**Impugnante:** Medlevenoohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

**Impugnante:** V. Ribas Vieira Me.

Com base nas informações prestadas e em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a impugnação apresentada pelas empresas Medlevenoohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda e V. Ribas Vieira Me.

Determino que descrição do item 01 (um) seja submetida a revisão, sendo retirada a exigência de marca específica e incluída a possibilidade de fornecimento pelo contratado dos aparelhos em regime de comodato em quantidade suficiente para suprir a demanda dos usuários do Município.

Ainda, considerando que as alterações editalícias influenciam na formulação das propostas, determino a remarcação da sessão do pregão, com abertura de todos os prazos.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 18 de junho de 2019.

  
**José Alberto Panosso**  
Prefeito

